



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.015826/2001-23  
Recurso nº : 137.085  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999 e 2000  
Recorrente : CASA DOS PARAFUSOS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 13 de agosto de 2004  
Acórdão nº : 103-21.701

IRPJ - GLOSA DE COMPENSAÇÃO - Logrando o sujeito passivo êxito no pedido de compensação, improcedente se reveste o lançamento que glosou o encontro de contas efetuado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DOS PARAFUSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.015826/2001-23  
Acórdão nº : 103-21.701

Recurso nº : 137.085  
Recorrente : CASA DOS PARAFUSOS LTDA.

## RELATÓRIO

CASA DOS PARAFUSOS LTDA., Já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente aos períodos de apuração de 1998 a 2001.

O processo mereceu o seguinte relato em primeiro grau:

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração às fls. 09/22, formalizando lançamento de ofício de IRPJ, no valor total de R\$ 76.329,68, em decorrência de ação fiscal que detectou o cometimento das seguintes infrações:

- a) PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE em 31/12/99, no valor de R\$ 2.470,64;
- b) DECLARAÇÃO A MENOR DO IMPOSTO DEVIDO em 30/09/2000 e 31/03/2001, nos valores de R\$ 9.117,47 e R\$ 2.451,52, respectivamente; e
- c) COMPENSAÇÕES INDEVIDAS em 31/03/98, 30/06/98, 30/09/98 e 31/12/99, por haver aproveitado créditos nos valores de R\$ 4.855,48, R\$ 829,86, R\$ 320,09 e R\$ 19.006,85, respectivamente, atribuídos a recolhimentos indevidos de ILL, sem que houvesse reconhecimento desse direito creditório pela SRF, em processo próprio.

Cientificada em 29/11/2001 (fl. 09), a atuada impugnou parcialmente o feito fiscal em 28/12/2001, nos termos da petição acostada às fls. 325/329, atacando especificamente a GLOSA DAS COMPENSAÇÕES INDEVIDAS com os argumentos a seguir sumariados:

- a) que está tramitando o processo administrativo nº. 10166.018356/99-29, no qual ainda há pendência de julgamento e não foi analisada a compensação dos pagamentos inconstitucionais do ILL com os débitos que fazem parte do auto de infração;
- b) conforme já discorrido, os pagamentos do ILL são indevidos, visto o STF haver declarado sua inconstitucionalidade e a própria SRF, na IN nº. 63/97, reconhecer o efeito *erga omnes* da decisão;
- c) havendo ainda a pendência de análise das compensações efetuadas, não poderia haver a lavratura do auto de infração relativo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.015826/2001-23  
Acórdão nº : 103-21.701

estes períodos de apuração, ante a possibilidade de proferimento de duas decisões contraditórias: o reconhecimento e homologação das compensações efetuadas e, ao mesmo tempo, a formalização da exigência do crédito tributário ora lançado, admitindo-se, no máximo, que o lançamento fosse efetivado apenas para prevenir decadência, ficando sua exigibilidade suspensa até a final análise do processo de compensação, não cabendo, no caso, aplicação da multa de ofício, de acordo com o art. 63 da Lei nº. 9.430, de 1996; e) o art. 74 da mesma Lei manifesta-se claramente quanto à possibilidade de compensação nos moldes efetuados, o que foi regulamentado pelo Dec. nº. 2.138, de 1997 e normatizado pela própria SRF na IN nº. 21, de 1997."

Foram anexados aos autos os DARF's de fls. 293,295 e 297, cuja alocação se deu de forma incorreta, conforme despacho de fls.351, cuja correção se deu foi informada no despacho de fls. 354.

O pedido de reconhecimento da compensação/restituição, relativo ao ILL, foi indeferido e a manifestação de inconformidade foi rejeitada, conforme cópia do Acórdão DRF/BSA nº 2.224, de 11 de julho de 2.002 (fls. 355/359).

A decisão recorrida manteve as exigências e restou com a seguinte ementa:

**"GLOSA DE COMPENSAÇÃO**

Cabível a glosa de compensações efetuadas pelo sujeito passivo com a utilização de pretense crédito cujas certeza e liquidez não foram reconhecidas pela Fazenda Pública, em razão do pedido estar sendo discutido administrativamente."

A irrisignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 366/370, encaminhada a este Colegiado mediante o arrolamento de bens, como consta às fls. 376/381.

As razões de discordância do sujeito passivo prendem-se àquelas apresentadas no início do litígio, onde se reafirma que, possuindo pedido de compensação de tributos, antes do início da ação fiscal, não poderia o fisco efetuar lançamento a respeito da matéria ou, quando muito, formalizar exigência visando prevenir a decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.015826/2001-23  
Acórdão nº : 103-21.701

O processo de restituição/compensação, de nº 10166.018356/99-29, foi objeto de recurso para este Primeiro Conselho de Contribuintes, onde recebeu o nº 132.174 e julgado na 4ª Câmara, na sessão de 14/05/2003, logrou provimento parcial, para admitir a restituição/compensação, observada a sistemática legal geral da correção monetária.(Acórdão nº 104-19.361)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.015826/2001-23  
Acórdão nº : 103-21.701

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

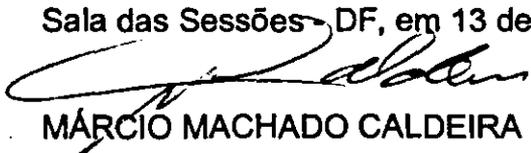
Conforme consignado em relatório, a matéria em exame circunscreve-se a glosa de compensação de tributos, especificamente de IRPJ com valores que a recorrente entende ter pago indevidamente, relativo a ILL e objeto de processo próprio de pedido de reconhecimento de restituição/compensação.

A decisão do processo de compensação, como visto, logrou provimento parcial para admitir a compensação.

Assim, estando a compensação efetuada correlacionada com esse processo de compensação, já com decisão favorável ao sujeito passivo, deve ser admitida a compensação pleiteada, cabendo a autoridade incumbida de executar o acórdão verificar se a compensação foi corretamente efetuada, em consonância com o decidido pelo Acórdão nº 104-19.361.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA